



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.516, DE 2025

(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Estabelece normas gerais sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública, nos termos do art. 22, inciso XXI, e do art. 144 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-273/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Estabelece normas gerais sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública, nos termos do art. 22, inciso XXI, e do art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o uso da força e de armas de fogo pelos agentes de segurança pública e demais agentes estatais legitimados a empregar a força em serviço.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se em todo o território nacional e nos espaços sob jurisdição do Estado brasileiro no exterior.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se agentes de segurança pública os integrantes dos órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as guardas municipais, os agentes de trânsito



e os agentes socioeducativos ou outros indivíduos autorizados pela lei para aplicar a força.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – uso da força: a aplicação de meios físicos, verbais ou psicológicos por um agente legitimado, com o potencial de causar dano, lesão ou restringir a liberdade de uma pessoa, incluindo:

- a) o uso da presença física e da verbalização;
- b) o uso de técnicas de contenção e imobilização corporal;
- c) o emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo;
- d) o emprego de armas de fogo;
- e) o uso de animais ou de tecnologias remotas.

II – instrumento de menor potencial ofensivo (IMPO): todo instrumento ou tecnologia desenvolvido com o fim de, com baixa probabilidade de causar morte ou lesões graves, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas;

III – uso diferenciado da força: a seleção e aplicação escalonada e proporcional de técnicas e meios, desde a verbalização até o uso da força letal, em resposta ao nível de resistência, cooperação ou ameaça apresentado por um indivíduo;

IV – uso ilegítimo da força: a aplicação da força sem amparo legal ou com finalidade diversa da prevista em lei;

V – uso excessivo da força: a aplicação da força que, embora legal e legítima em sua origem, se mostra desnecessária ou desproporcional à ameaça representada e ao objetivo legal pretendido;

VI – uso arbitrário da força: o uso da força, seja ilegítimo ou excessivo, que se fundamenta em discriminação, irracionalidade, abuso de poder ou outro elemento de manifesta injustiça.

Seção III



Dos Princípios e Diretrizes

Art. 3º O uso da força rege-se pelos seguintes princípios:

I – legalidade: o uso da força somente é permitido para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei;

II – necessidade: o uso da força só deve ocorrer quando outros meios não violentos se mostrarem ineficazes ou incapazes de atingir o objetivo legal. A força utilizada deve ser a mínima indispensável para cessar a ameaça;

III – proporcionalidade: a intensidade e a gravidade da força utilizada devem ser compatíveis com a gravidade da ameaça e com a lesão ao bem jurídico que se pretende proteger;

IV – moderação: o uso da força deve cessar imediatamente quando o objetivo legal for alcançado ou quando a pessoa deixar de representar uma ameaça;

V – conveniência: o uso da força deve ser considerado inoportuno quando o dano resultante da intervenção for manifestamente superior ao dano que se pretende evitar.

Art. 4º São diretrizes para a política de uso da força:

I – o planejamento das operações, com base em análise de risco;

II – a priorização de meios não violentos e de instrumentos de menor potencial ofensivo;

III – o treinamento e a capacitação contínua dos agentes;

IV – a responsabilização em caso de descumprimento desta Lei;

V – a cooperação entre os órgãos de segurança e a sociedade;

VI – a transparência dos protocolos e a fiscalização da atividade policial.



CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Seção I

Do Planejamento e da Gestão

Art. 5º Os órgãos de segurança pública deverão elaborar e publicar seus manuais e protocolos operacionais sobre o uso da força, em conformidade com esta Lei e com as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Art. 6º Os regulamentos sobre o uso de armas de fogo deverão, no mínimo:

I – especificar as circunstâncias em que os agentes estão autorizados a portar e utilizar armas de fogo;

II – prescrever os tipos de armas e munições permitidos, proibindo aquelas que causem sofrimento ou lesão desnecessária;

III – regular o controle, o armazenamento, o transporte e a distribuição de armas e munições;

IV – estabelecer um sistema obrigatório de notificação e registro para todo e qualquer disparo de arma de fogo por agente em serviço.

Art. 7º O Poder Público deverá dotar os agentes de segurança de múltiplos equipamentos, incluindo instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de permitir a aplicação do uso diferenciado da força.

Seção II

Da Formação e da Capacitação

Art. 8º Os processos de seleção para os quadros dos órgãos de segurança pública incluirão exames psicológicos específicos para avaliar a aptidão do candidato para lidar com situações de estresse e para o uso da força.

Parágrafo único. A aptidão psicológica para o serviço armado será reavaliada periodicamente, em prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 9º A formação dos agentes de segurança pública incluirá, obrigatoriamente, módulos sobre:



I – direitos humanos, ética e cidadania aplicadas abordagens e uso da força;

II – técnicas de comunicação, negociação e mediação de conflitos;

III – uso diferenciado da força, com ênfase em técnicas de menor letalidade;

IV – gerenciamento de estresse e saúde mental.

Art. 10. A seleção de instrutores para as disciplinas de uso da força e armamento e tiro observará critérios técnicos e objetivos, incluindo análise curricular, experiência operacional, registros funcionais e formação específica em direitos humanos.

Parágrafo único. A atuação dos instrutores será avaliada periodicamente.

Art. 11. Nenhum agente portará ou utilizará arma de fogo ou instrumento de menor potencial ofensivo para o qual não esteja especificamente habilitado, por meio de treinamento e avaliação.

Seção III

Do Controle e da Responsabilização

Art. 12. A ocorrência de morte ou lesão corporal grave decorrente da intervenção de agente de segurança pública ensejará a abertura de procedimento padrão investigatório e a elaboração de relatório circunstanciado.

Parágrafo único. A autoridade policial deverá fazer a imediata entrega da arma para periciamento.

Art. 13. O superior hierárquico que, tendo conhecimento do uso ilegítimo ou excessivo da força por um subordinado, deixar de adotar as medidas para impedi-lo, reprimi-lo ou comunicá-lo às autoridades competentes, incorrerá em falta disciplinar grave, sem prejuízo da responsabilidade penal e cível.



CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA
Seção I

Dos Direitos e Garantias

Art. 14. São direitos e garantias dos agentes de segurança pública:

I – receber acompanhamento psicológico continuado, especialmente após envolvimento em ocorrências com resultado de lesão grave ou morte;

II – ser afastado temporariamente do serviço operacional para avaliação e tratamento, quando envolvido diretamente em ocorrências com morte ou lesão corporal grave;

III – ter a progressão e a promoção na carreira avaliadas também por critérios que valorizem o uso técnico e não letal da força;

IV – receber treinamento periódico e qualificado para a aplicação desta Lei, dentro da carga horária regular de trabalho;

V – dispor de equipamentos de proteção individual adequados e em bom estado de conservação;

VI – ter seus períodos de descanso e convívio familiar respeitados, não sendo compelido a realizar treinamentos obrigatórios durante suas folgas.

VII – ter direito a afastamentos periódicos para realizar cursos de capacitação relativos aos objetivos desta Lei, com esta capacitação computada para efeitos de progressão e promoção.

Seção II
Dos Deveres Gerais

Art. 15. São deveres de todo agente de segurança pública:

I – respeitar e proteger a dignidade da pessoa humana;

II – não infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, não podendo invocar ordens superiores para justificá-lo;



III – prestar assistência e cuidados médicos a qualquer pessoa ferida ou em perigo sob sua custódia ou como resultado de sua ação;

IV – identificar-se como agente de segurança pública no início da abordagem, salvo em situações em que tal ato coloque em risco sua vida ou a de terceiros, ou frustre o objetivo legal da ação.

Seção III

Do Uso da Força e de Armas de Fogo

Art. 16. Sempre que as circunstâncias o permitirem, o agente de segurança pública utilizará meios de advertência, como a verbalização antes de recorrer ao uso da força, buscando a cooperação do indivíduo.

Art. 17. O uso de armas de fogo por agente de segurança pública é medida extrema e só será admitido quando meios menos letais se revelarem ineficazes.

Art. 18. O disparo de arma de fogo contra pessoa só é autorizado em situações de legítima defesa própria ou de terceiro contra agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, que represente risco de morte ou de lesão grave.

§ 1º A autorização prevista no *caput* se estende à necessidade de impedir a fuga de pessoa que, no ato da fuga, represente ameaça iminente de morte ou lesão grave ao agente ou a terceiros.

§ 2º É vedado o disparo de arma de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada e não represente risco iminente de morte ou de lesão grave a outrem.

§ 3º É vedado o disparo de arma de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que os ocupantes do veículo efetuem disparos de arma de fogo contra os agentes ou que o uso do veículo, de maneira deliberada, represente uma ameaça real e iminente de morte ou lesão grave.

Art. 19. Nas situações do art. 18, o agente deverá, sempre que possível e seguro, emitir um aviso claro de sua intenção de usar a arma de fogo, a fim de proporcionar ao indivíduo a oportunidade de se render.



Art. 20. Obrigatoriedade da presença de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas e com risco de conflito armado, podendo os veículos permanecerem no local mais próximo possível em que seja viável a prestação do atendimento médico em segurança.

Parágrafo único. Na região onde ocorrer o confronto, o batalhão ou a delegacia de polícia envolvidos na operação deverão comunicar ao hospital estadual ou municipal mais próximo da área onde será realizada a operação, a fim de que a unidade de saúde fique de sobreaviso para receber vítimas do possível confronto, ressaltando-se os cuidados necessários em operações sigilosas

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão as providências necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente operação policial, *Operação Contenção*, a mais letal da história brasileira, realizada no Complexo do Alemão e em outras comunidades do Rio de Janeiro, em outubro de 2025, reacendeu o debate sobre a política de segurança pública. Sob o pretexto de “combater o crime organizado”, a ação resultou em centenas de mortes, inclusive de policiais, e em graves violações de direitos fundamentais, afrontando princípios constitucionais.



Tal operação evidencia a urgente necessidade de **regulamentar e fiscalizar o uso de armamento letal pelas forças de segurança pública**, especialmente em territórios densamente habitados. O emprego desmedido de força e de armamentos de alto poder ofensivo em áreas residenciais constitui **violação direta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade**, que regem a atuação estatal em matéria de segurança pública.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADPF 635 (ADPF das Favelas)**, firmou entendimento de que operações policiais em comunidades devem observar critérios de **planejamento, excepcionalidade e controle externo**, sendo **vedado o uso indiscriminado da força e obrigatória a comunicação imediata ao Ministério Público**. O descumprimento dessas obrigações implica **responsabilidade institucional e pessoal** dos agentes públicos envolvidos.

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna histórica no ordenamento jurídico brasileiro: a **ausência de uma norma geral que estabeleça um padrão nacional para o uso da força pelos agentes de segurança pública**.

A fragmentação das regras atuais gera um quadro de grave insegurança jurídica, inclusive para o bom profissional da segurança pública, que atua sem um padrão claro, e abre margem para a discricionariedade excessiva, contribuindo para os alarmantes índices de letalidade e para a crise de legitimidade que afeta a percepção pública sobre as instituições policiais.

O esforço configurado nesta Lei se inspira em instrumentos internacionais de peso que servem de referência para as corporações policiais, garantindo uniformidade e aderência a padrões consagrados, como os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo¹ e Diretrizes para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta das Nações Unidas².

¹ Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, 8º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, Havana, 1990.

² Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, Resolução ECOSOC 1989/61 (1989).



Diversos países incorporam explicitamente os Princípios Básicos, o Código de Conduta das Nações Unidas e suas diretrizes nos seus próprios regulamentos internos. Nos EUA, por exemplo, foi instituído, em 2016, os Princípios-Guias sobre o Uso da Força, fundamentado, justamente, nos Princípios Básicos da ONU. É um documento que serve de base para os manuais de uso da força de agências como o Departamento de Polícia de Nova Iorque (NYPD) e o Departamento de Polícia de Los Angeles (LAPD)³.

No Reino Unido, o *College of Policing* publicou em 2020 um código de práticas diretamente alinhado às Diretrizes do Código de Conduta da ONU e aos Princípios Básicos, assegurando que todas as políticas de emprego da força obedeçam aos padrões de legalidade, necessidade, proporcionalidade e moderação⁴.

O que este Projeto de Lei propõe, portanto, não é uma invenção, mas sim a consolidação e a nacionalização das melhores práticas já existentes, estabelecendo um nível mínimo de técnica padrão, que eleve os treinamentos, capacitação e previsibilidade das ações de todas as polícias e demais atores legitimamente autorizados para o uso da força.

Essa padronização garante aos profissionais acesso a planos de carreira claros, incentivos por participação em capacitações especializadas e gratificações por adoção de técnicas menos letais, fortalecendo a valorização e a motivação dos nossos policiais e guardas municipais e demais forças envolvidas com a segurança pública.

O texto foi construído sobre três pilares fundamentais: segurança jurídica, valorização profissional e responsabilização.

Primeiramente, oferece segurança jurídica ao estabelecer regras claras que protegem tanto o cidadão quanto o bom policial, que muitas vezes se vê diante de um dilema em situações de estresse, como as de prisão em flagrante, sem um amparo normativo robusto⁵. Ao definir os princípios da

³ [1] Police Executive Research Forum, *Guiding Principles on Use of Force* (Mar. 2016), disponível em <http://www.policeforum.org/assets/30%20guiding%20principles.pdf>

⁴ College of Policing, *Code of Practice on Armed Policing and Police Use of Less Lethal Weapons* (14 jan. 2020) e Home Office, *Use of Force, Firearms and Less Lethal Weapons (APP)*, 2020.

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *A Prisão em Flagrante e o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública*. p. 7.



legalidade, necessidade e proporcionalidade, e ao detalhar as obrigações do Estado em fornecer treinamento e equipamento, a lei protege o agente de ser compelido a atuar em condições inadequadas.

Em segundo lugar, a proposta promove a valorização profissional por meio da educação e da capacitação contínua. Ao prever que a progressão na carreira também valorize ações não letais, a lei cria um incentivo institucional para uma cultura de paz.

Além disso, institui programas de recertificação periódica, acompanhamento psicológico continuado e apoio psiquiátrico pós-ocorrência, reduzindo o estresse ocupacional e fortalecendo a saúde mental dos profissionais.

Em terceiro lugar, este Projeto de Lei fortalece os mecanismos de controle e responsabilização. A exigência de protocolos claros e, especialmente, de relatórios circunstanciados em casos de morte ou lesão grave – como detalhado no art. 12 deste PL – é uma ferramenta indispensável para a análise crítica e o aperfeiçoamento constante da atividade policial, permitindo que o comando e a sociedade possam fiscalizar o emprego da força⁶.

Não podemos mais fechar os olhos para as consequências da ausência de um padrão nacional para o uso da força. A fragmentação das regras, a discricionariedade excessiva, tudo isso se traduz em tragédias que nos enfraquecem como Nação.

Assim, se entendemos que é necessário regular os procedimentos de uso da força, não nos esquivamos ao afirmar que nossos policiais precisam também estar preparados e ter os meios necessários para se protegerem e para protegerem a sociedade. Mas essa preparação não pode vir acompanhada de uma carta branca para o uso indiscriminado da força.

É exatamente nesse ponto que este Projeto de Lei se torna fundamental. Ele não desarma nossos policiais; ele os instrumentaliza com regras claras e treinamentos específicos. Ele não impede o enfrentamento ao

⁶ SANTOS, Frederico Afonso. Dispositivo Letal no Estado de São Paulo: o Uso da Força na Atividade Policial: Análise dos Registros de Ocorrências da Polícia Militar do Paraná. p. 5.



crime organizado; ele o qualifica, o torna mais eficaz e, acima de tudo, mais legítimo.

Este Projeto é um apelo ao bom senso. É um convite para que, juntos – parlamentares, forças de segurança, sociedade civil – construamos um futuro onde a segurança seja sinônimo de paz, justiça e respeito à vida. Um futuro onde policiais, bem treinados e amparados por leis claras, possam cumprir seu dever com honra e eficácia, e onde nenhum cidadão, em nenhuma comunidade, seja vítima da violência ou da ausência do Estado.

Diante do exposto, e com a convicção de que este Projeto de Lei une os mais diversos anseios por um país mais justo e seguro, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO